

A ATUAL SITUAÇÃO DO ESTÁGIO NO MEIO JURÍDICO

THE PRESENT STATE OF PROBATION IN LEGAL SECTOR

Ana Farias Hirano

Resumo:

Grande parte dos estágios praticados por estudantes de Direito são desvirtuados, uma vez que verdadeiras relações de emprego são mascaradas como relações de estágio. Foi realizada pesquisa de campo com 1.050 estudantes de direito de faculdades pública e particulares. Os estudantes responderam a um questionário sobre estágio. Os resultados dessa pesquisa demonstram a atual situação do estágio praticado no meio jurídico. Busca-se demonstrar as conseqüências negativas dessa prática quando desvirtuada.

Palavras-chave: Estágio. Formação acadêmica.

Abstract:

Many internships of Law students are misrepresented, because full-time employment relationships are deceptively represented as internships. A field research project was conducted, involving 1,050 law students from public and private colleges. The students answered a questionnaire about internships in the field of law. The purpose of this study is to demonstrate the negative consequences of this practice of misrepresentation.

Keywords: Internships. Academic background.

1. Introdução

A prática de estágio durante a formação acadêmica é fundamental para o estudante, pois concretiza o encontro da teoria com a prática, solidifica os conhecimentos puramente teóricos, e permite ao aluno um contato direto com a área que escolheu. Porém, essa prática vem sendo desvirtuada, e na atual acepção, constatamos que o estágio, muitas vezes, interfere de forma negativa na formação acadêmica.

O estágio consubstancia-se numa relação atípica de trabalho subordinado, pois a Lei n. 6494/77 afasta a formação do vínculo empregatício, tendo em vista tratar-se de uma forma de aprendizagem.¹

Essa lei é extremamente conveniente para empresas e escritórios, uma vez que, para incentivá-los a abrir espaço para os estagiários, isenta-os de quaisquer responsabilidades trabalhistas, tornando, ademais, a remuneração facultativa. O que se

Doutoranda de Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

¹ SILVA, Otávio Pinto e. *Subordinação, Autonomia e Parasubordinação nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004. p.56.

verifica é que muitos dos concedentes utilizam-se dessa prática para diminuir gastos com a folha de pagamento, fraudando e desvirtuando a verdadeira finalidade do estágio: o aprendizado.²

É certo que um verdadeiro estágio não deve ser encarado como uma relação de emprego, porém, é fato notório que a maioria dos estágios praticados na área jurídica não respeitam esse caráter pedagógico, pois, na realidade, essa prática vem sendo utilizada como mão-de-obra barata e especializada, servindo mais aos interesses do órgão concedente do que aos dos estudantes. Exemplo disso é que, não raro, os estagiários têm funções muito limitadas, repetitivas e diárias a cumprir dentro da lógica de organização e produção dos órgãos concedentes, muitas vezes apenas administrativas ou sem correlação alguma com o curso de direito, cumprindo jornadas de oito horas ou mais, como verdadeiros empregados.

Esse desvirtuamento da prática do estágio jurídico é extremamente nocivo para os estudantes de direito, como também para advogados recém-formados. Para os estudantes acarreta a perda de todos os direitos trabalhistas decorrentes do vínculo de emprego, deixando-os dependentes da boa vontade dos concedentes para receber bolsa-auxílio (pois a concessão dessa é facultativa, vide o disposto no art. 4º da Lei n. 6494/77) e demais direitos sociais e benefícios (férias, 13º salário, FGTS, INSS, transporte, etc.). Além disso, gera enormes prejuízos para a vida acadêmica, uma vez que as jornadas de estágios são demasiadamente longas, deixando o estudante sem tempo para estudar. Por outro lado, para os advogados, especialmente para os recém-formados, acarreta praticamente uma concorrência desleal, visto que é muito mais barato contratar estagiários “experientes” que estejam cursando o 4º ou 5º anos, ao invés de advogados juniores.

O abuso chegou a tal ponto que há estágios que exigem experiência do candidato à vaga (o que é um paradoxo, tendo em vista que é o próprio estágio que trará experiência para o estudante), dedicação integral (oito horas de jornada), possuir carro, cursar determinada faculdade (constituindo um ato de discriminação, ferindo o direito de igualdade de oportunidade dos demais estudantes de outras diversas instituições de ensino), além disso, não respeitam o horário das aulas, fazendo os estagiários trabalharem além do horário. Esses e outros abusos fazem parte do cotidiano de muitos estudantes de direito, que querem ter contato com a prática, ingressar no mercado de trabalho, e que precisam de renda; mas que também desejam estudar, construir uma boa base para sua formação.

² MACEDO, Roberto. O Estado de São Paulo, São Paulo, 23 out. 2003. Espaço Aberto.

O Direito não pode ficar alheio a essa situação. A lei que regula o assunto data de 1977, antes mesmo da Constituição de 1988, é extremamente genérica e permite abusos como os que hoje verificamos. Assim como bem escreveu Oris de Oliveira:

O fato, 'de onde o direito nasce' não sendo estático, faz com que o direito também não o seja. As transformações culturais, sociais, econômicas, políticas impulsionam as modificações do direito. Assim, este não é ou não deveria ser estático, devendo passar sempre, senão por revoluções, ao menos por reformas. Na medida em que o direito é eficaz, ele amolda ou tenta 'transformar' os fatos de onde nasceu e aos quais se dirige.³

Nesse sentido, a Portaria n. 838/03 instituiu um Grupo Interministerial (MEC, MTE e INSS) para elaborar propostas de alterações à Lei. n. 6.494/77. O Grupo propõe medidas no sentido de adequar a Lei do Estágio a uma jornada compatível com os estudos, e exigir que haja correlação entre curso e estágio.⁴

As alterações propostas pelo Grupo Interministerial se mostram extremamente plausíveis e importantes. É preciso, urgentemente, reformular a regulamentação existente sobre o estágio no Brasil de forma que assegure a real finalidade desse instituto e não permita que abusos aconteçam; que assegure ao estudante seu direito de ter contato com a prática, mas que ao mesmo tempo, lhe assegure tempo para estudar e lhe garanta proteção à exploração.

Para tanto é necessário estabelecer limites e regulamentar de forma objetiva o estágio (de acordo com cada área - Direito, Medicina, Engenharia, Educação Física, Jornalismo, etc. tendo em vista as especificidades de cada uma), para coibir abusos e o desvirtuamento dessa prática tão útil e cara ao estudante.

2. requisitos da relação de estágio

2.1. Requisitos formais

Atualmente, verifica-se um retorno do formalismo ao Direito, para garantir segurança às partes e coibir os excessos a que havia chegado o princípio consensualista. Existe hoje a preocupação de estabelecer algumas exigências materiais e de forma.⁵

Nesse sentido, o contrato de estágio pode ser classificado como solene ou formal, visto que para sua formação não é suficiente apenas o acordo das partes e

³ OLIVEIRA, Oris de. *O trabalho da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr, 1994. p. 16.

⁴ BRASIL. Portaria Ministério da Previdência e Assistência Social, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Educação n. 838. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jun. 2003.

⁵ Id. *Ibid.*, p. 63.

observância dos requisitos subjetivos (aptidão para consentir e capacidade) e objetivos (possibilidade jurídica, liciedade, determinação e economicidade). É preciso também que sejam observados requisitos formais, específicos e prescritos na Lei n. 6.494/77

São requisitos formais imprescindíveis para a caracterização do contrato de estágio: convênio celebrado entre a instituição de ensino e o concedente, termo de compromisso celebrado entre estagiário e sujeito concedente, com a interveniência da instituição de ensino, e seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário.

2.1.1. Convênio

A relação jurídica de estágio é complexa, pois envolve duas relações jurídicas formais e interligadas: a) a estabelecida entre a instituição de ensino e o concedente (contrato originário, o qual denominarei de convênio); b) a estabelecida entre o estudante e o concedente (consubstanciada no termo de compromisso, que é o contrato derivado).⁶

Conforme dispõe o art. 5º do Decreto n. 87.497/82, deve ser firmado entre a instituição de ensino e o sujeito concedente um instrumento jurídico que disponha sobre todas as condições de realização do estágio, e que seja periodicamente reexaminado.

O citado instrumento jurídico consubstancia-se num contrato geral, no qual pactuam que um encaminhará e o outro receberá estudantes para a realização de estágio conforme as condições previstas no Convênio.⁷ Tal acordo é pressuposto, condição *sine qua non*, para a celebração do Termo de Compromisso.

2.1.2. Termo de compromisso

O termo de compromisso é contrato derivado do Convênio (contrato geral acima mencionado), uma vez que não se viabiliza juridicamente sem aquele.⁸

É obrigatória a celebração de Termo de Compromisso para a formação da relação de estágio. No entanto, são isentos dessa celebração os estágios realizados sob a forma de ação comunitária (art. 3º §2º da Lei n. 6.494/77).

O termo de compromisso é o instrumento firmado entre a parte concedente do estágio e o estudante, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino (art. 3º

⁶ CAMINO, Carmem. Estagiário - Algumas Reflexões Necessárias. *Revista LTr*, v. 60, n. 05, maio. 1996.

⁷ MELLO, Ilcana Neiva Mousinho. op. cit., p. 110.

⁸ CAMINO, Carmem. op. cit., p. 629.

da Lei n. 6.494/77). Esse, portanto, é o próprio contrato de estágio, do qual se exige a forma escrita.

Nele devem constar a qualificação das partes e da instituição de ensino, o local da execução do estágio, as atividades a serem desempenhadas pelo estagiário, a duração do estágio, a menção ao convênio, e, se concedida bolsa ao estagiário, o valor da mesma.⁹

2.1.3. Sujeitos

O estágio é uma relação jurídica complexa e tripartite, a qual envolve, necessariamente, o estagiário, a instituição de ensino e o órgão concedente. Eventualmente, pode surgir um quarto sujeito, o agente de integração.¹⁰

O estagiário deve ser aluno regularmente matriculado e que esteja freqüentando, comprovadamente, cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial (art. 1º c/c §1º da Lei n. 6.494/77, com a redação alterada pela Lei n. 8.859/94 e Medida Provisória 2.164-41/01). A Medida Provisória n. 2.164-41/01 continua em vigor em decorrência do art. 2º da Emenda Constitucional n. 32. “Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional”

A Medida Provisória n. 2.164-41, que alterou a redação do §1º do art. 1º da Lei n. 6.494/77 para admitir o estágio no Ensino Médio não-profissionalizante, cometeu um grande equívoco, que se revela no estabelecimento de convênios entre escolas não-profissionalizantes e empresas para propiciar estágio profissionalizante a seus estudantes. Ora, se não há matérias de cunho profissionalizante no Ensino Médio, como é possível falarmos em estágio dos estudantes desse nível de ensino?

O art. 2º do Dec. n. 87.497/82 que regulamentou a Lei de Estágio conceitua estágio como “as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizadas na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, sob a responsabilidade e coordenação da instituição de ensino” (grifos nossos).

Não há situações reais de trabalho relacionadas às disciplinas do Ensino Médio pelo simples fato de não haver disciplinas profissionalizantes nesse nível de

⁹ MELLI.O, Ileana Neiva Mousinho op. cit., p. 110.

¹⁰ Id. Ibid., p. 628.

ensino. Conseqüentemente, não se pode falar em estágio de alunos do Ensino Médio não-profissionalizante.

A redação original do art. 1º da Lei n. 6.494/ 77 permitia o estágio para alunos de cursos supletivos; porém, com a alteração da redação do §1º do art. 1º esses alunos já não podem mais ser estagiários. Portanto, encontra-se derogado o art. 1º do Regulamento n. 87.497/82, que ainda faz menção ao supletivo. Tal medida foi bastante acertada, pois, no mais das vezes, os cursos supletivos nada têm de profissionalizantes.¹¹

A nova redação do art. 1º, §1º dada pela Lei n. 8.859/94, trouxe a inclusão de alunos de escolas de educação especial, ou seja, aquelas que ensinam tendo por objetivo a formação para o exercício de uma profissão como a de professor (os cursos antes denominados de Normal), e também aquelas dirigidas aos excepcionais.¹²

Portanto, as instituições de ensino que têm a possibilidade de oferecer aos seus alunos a oportunidade de estagiar são aquelas vinculadas ao Ensino Médio desde que tenham caráter profissionalizante - ao nível superior e à educação especial.

A Lei n. 6.494/77 dispõe que só estão autorizados a conceder estágio pessoas jurídicas de Direito Privado, órgãos da administração pública direta ou indireta, ou as próprias instituições de ensino. Todos esses entes devem ser capazes de proporcionar ao estudante experiência prática na sua linha de formação (§2º do art. 1º da Lei n. 6.494/77). A citada Lei veda a concessão de estágio por pessoas físicas, impedindo assim que profissionais liberais não-organizados sob a estrutura de pessoa jurídica - como advogados, médicos, dentistas, e arquitetos, dentre outros tenham estagiários.¹³

Tal restrição não deveria ser mantida, uma vez que diminui, sem motivos, o campo de realização do estágio. É discriminatório permitir que, por exemplo, um estudante de Direito possa estagiar num escritório de advocacia organizado sob a forma de pessoa jurídica, e não o possa em outro que não possua tal personalidade.¹⁴ Talvez o estágio junto a pessoas físicas possa até ser mais interessante, uma vez que a lógica produtiva empresarial costuma dividir seu pessoal, inclusive os estagiários, em setores especializados; enquanto que um profissional liberal normalmente lida com diversas áreas ao mesmo tempo. Portanto, seguindo-se essa lógica de raciocínio, a relação interpessoal direta com profissionais liberais poderia proporcionar ao estudante um aprendizado mais rico e uma visão mais global de sua área de formação. Para conceder-se ou-não autorização para um estágio, o parâmetro utilizado deveria ser a real capacidade do concedente em oferecer experiência prática na linha de formação do

¹¹ MELLO, Ileana Neiva Mousinho. op. cit., p. 195.

¹² Id. Ibid., p. 195.

¹³ CAMINÓ, Carmem. op. cit., p. 628.

¹⁴ CORTES, Julpiano Chaves. op. cit., p. 17.

estagiário (§2º do art. 1º da Lei n. 6.494/77), independentemente da necessidade do concedente ser pessoa jurídica. Além disso, seria necessário fiscalizar o cumprimento de tal objetivo durante o estágio.

Pode haver ainda um quarto sujeito na intervenção na relação de estágio: os agentes de integração. Foi o regulamento n. 87.497/82, em seu art. 7º que instituiu a possibilidade de pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado dedicarem-se à intermediação entre escolas e entidades interessadas em conceder estágio, mediante condições acordadas em instrumento jurídico adequado firmado entre agente de integração e instituição de ensino. O agente de integração pode identificar para a instituição de ensino as oportunidades de estágios e providenciar a obtenção da concessão de vagas (art. 7º alínea 'a'); facilitar o ajuste das condições de estágios, da negociação entre escola e órgão concedente (art. 7º, alínea 'b'); prestar serviços administrativos de cadastramento de estudantes, campos e oportunidades de estágios curriculares, bem como de execução do pagamento de bolsas, e outros solicitados pela instituição de ensino (art. 7º, alínea 'c'); e ainda, co-participar com a instituição de ensino no esforço de captação de recursos para viabilizar estágios curriculares (art. 7º, alínea 'd'). É importante ressaltar que o agente de integração não participa da relação jurídica de estágio, mas apenas propicia condições favoráveis à realização do termo de compromisso.¹⁵

2.1.4. Interveniência da instituição de ensino

Através da interpretação sistemática do disposto no art. 3º da Lei n. 6.494/77 e do art. 4º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd' conclui-se que a interveniência da instituição de ensino no estágio deve-se dar tanto no momento da celebração do termo de compromisso, como também no acompanhamento, supervisão e avaliação do estágio.

A escola deveria participar ativamente, tendo a obrigação de zelar pelo fiel cumprimento do estágio através do acompanhamento pedagógico. Porém, o que se constata é a freqüente negligência das instituições de ensino no cumprimento dessa função tão importante, que poderia inclusive coibir o desvirtuamento do estágio.¹⁶ Aliás, sem acompanhamento pedagógico não há estágio, seja ele obrigatório ou-não,¹⁷ devendo, nos casos de carência desse requisito, ser reconhecida a relação de emprego.

Porém, já houve decisão em sentido contrário a essa posição. Argumentando-se que a responsabilidade pela organização, orientação, supervisão e

¹⁵ CAMINO, Carmem. op. cit., p. 629.

¹⁶ DOMINGUES, Adélia Augusto, op. cit., 54.

¹⁷ MEI.LO, Ileana Neiva Mousinho, op. cit., p. 108.

avaliação do estágio é da instituição de ensino, concluiu-se que o fato de não terem sido atendidas tais obrigações não acarretaria o reconhecimento do vínculo de emprego com o concedente (TRT-RS-REO-RO 93.017107-1- Rel.: juiz José Joaquim Godinho Cordenonsi).¹⁸

Esse também tem sido, infelizmente, o entendimento do Colendo TST, visto que decidiu em Recurso de Revista que “seria o ideal que a escola atuasse ativamente no planejamento e fiscalização do estágio, mas essa falha da entidade de ensino não pode ser motivo para caracterizar o alegado vínculo de emprego” (RR 67.133/ 93.1 – Ac. 4ª T. – 3.623/ 93 – Rel. min. José Carlos da Fonseca – DJU 18.02.94).¹⁹

No entanto, entendo que o correto seria que o concedente denunciasse o contrato de estágio nos casos de negligência por parte da instituição de ensino, ou que, ao compactuar com esta negligência, e continuar se beneficiando da prestação do trabalho do estagiário, respondesse por seu ato, assumindo a responsabilidade pelos direitos trabalhistas oriundos da relação de emprego.²⁰

Há, ainda, quem defenda, com fundamento no art. 1.518 do Código Civil, a responsabilização solidária da instituição de ensino e do concedente do estágio, desde que seja demonstrado o conluio para o desvirtuamento do estágio; ou também a possibilidade da instituição de ensino ressarcir o concedente, quando por falta de acompanhamento pedagógico do estágio, houvesse o reconhecimento do vínculo de emprego pela Justiça do Trabalho. Tais medidas certamente incentivariam as instituições de ensino a cumprirem sua função de efetivo acompanhamento pedagógico do estágio, uma vez que a maioria limita-se a cumprir os requisitos formais do estágio, como a simples assinatura do termo de compromisso.²¹

2.1.5. Seguro contra acidentes pessoais

É imprescindível a realização de seguro de acidentes pessoais a favor do estagiário, cabendo tal ônus à instituição de ensino ou ao concedente (art. 8º do Dec. n. 87.497/82, com a nova redação dada pelo Decreto n. 2.080/96). O convênio firmado entre estes últimos determinará a quem cabe a responsabilidade da realização do seguro do estagiário.²²

¹⁸ In *Revista Gênese*, jan. 96, p. 80-81, *apud* MOUSINHO, Illeana Neiva Mousinho, op. cit., p. 108.

¹⁹ In *Síntese Trabalhista*, abr/ 94, p. 48-51, *apud* MOUSINHO, Illeana Neiva, op. cit., p. 109.

²⁰ MELLO, Illeana Neiva Mousinho, op. cit., p. 108-109.

²¹ Id. *Ibid.*, p. 109.

²² Id. *Ibid.*, p. 111.

Regra geral, o seguro de acidentes pessoais é feito pelo concedente em favor do estagiário, uma vez que o estágio será realizado nas dependências do concedente, podendo ocorrer infortúnio nesse local em virtude de atividades ali realizadas.²³

Quando qualquer desses requisitos formais não forem observados, anula-se o contrato, tornando-se esse ineficaz por deixar de gerar os efeitos que lhe deveriam ser próprios²⁴ Da ineficácia do contrato de estágio, exsurge o reconhecimento do vínculo de emprego.

2.2. Requisito material

A despeito da observância de todos os requisitos formais, o contrato de estágio pode restar ineficaz quando, no curso de sua execução, sua finalidade não estiver sendo observada.²⁵

O requisito material fundamental da relação de estágio é a aprendizagem. As atividades exercidas no estágio devem proporcionar ao estudante aquisição de conhecimentos da prática da profissão para a qual está se preparando. Tais atividades devem proporcionar efetiva complementação do ensino teórico.²⁶

A realidade da execução do estágio demonstrará se este tem como objetivo a aprendizagem, ou se objetiva aliciar mão-de-obra barata. Esta análise deve ser feita através da verificação da “concretização da efetiva pertinência e efetividade do núcleo substantivo do estágio (requisito material) consistente na compatibilidade e harmonia entre o trabalho prestado e a escolaridade formal do estudante-estagiário”²⁷ ou seja, deve-se tomar como base, principalmente, as atividades exercidas pelo estagiário.

As atividades do estagiário devem, preponderantemente, exigir a aplicação dos conhecimentos teóricos do curso que freqüenta e proporcionar a melhor compreensão e visualização daqueles conhecimentos na prática. Certamente, as atividades burocráticas, pouco específicas à sua área de formação, também farão parte da rotina do estágio, sem que isso implique necessariamente desvio de funções.²⁸

Na medida em que o estágio integra o estudante ao mundo do trabalho, fazendo-o vivenciar experiências reais da profissão que futuramente exercerá, não há

²³ MELLO, Ileana Neiva Mousinho. op. cit., p. 111.

²⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 35.

²⁵ CAMINO, Carmem. op. cit., p. 630.

²⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. op. cit., p. 288.

²⁷ Id. Ibid., p. 288.

²⁸ MELLO, Ileana Neiva Mousinho, op. cit., p. 107.

como imaginar um estágio sem tais atividades burocráticas, que fazem parte do cotidiano de todas, ou pelo menos da maioria das profissões.²⁹

Contudo, não se pode admitir que haja prevalência de atividades burocráticas sobre as intelectuais específicas, pois tal prática pouco contribui para a formação do estudante e serve apenas à necessidade do concedente de cortar recursos humanos, ou seja, empregados, através da contratação de estagiários, que não geram encargos sociais.

Do objetivo primordial do estágio, a aprendizagem, decorre a prevalência do aspecto formativo sobre o aspecto produtivo e econômico da prestação de serviços pelo estagiário.³⁰ Aliás, é esse aspecto pedagógico que afasta a formação do vínculo de emprego,³¹ uma vez que, idealmente, o estágio interessaria mais ao estudante (desejoso de ter contato com a prática daquilo que estuda) do que ao concedente.

Maurício Godinho Delgado defende que “(...) o mais importante não é saber-se se o tomador de serviços está auferindo (ou não) ganhos econômicos com o estágio – já que tais ganhos sempre existirão em qualquer situação de prestação laborativa de alguém a outrem (mesmo prestação laborativa não onerosa, insista-se). Tais ganhos são inevitáveis a qualquer prestação de trabalho, sendo que esse fato não descaracteriza a regularidade do estágio”³² Contudo, não concordo com tal posição.

Não quero dizer que o concedente não possa auferir ganhos econômicos com o estágio. Eventualmente, a atividade de estágio pode render ganhos para o concedente, principalmente tratando-se de prestação gratuita de serviços, que não gere custos para o concedente.

Porém, o fato do concedente auferir habitualmente ganhos econômicos expressivos com o estágio denota que o estagiário tornou-se mão-de-obra técnica, competente para executar aqueles serviços que lhe são confiados sem a necessidade de supervisão. Esse é outro aspecto da prática fraudulenta que se revela quando o estagiário executa as atividades sem a necessária supervisão. Quando isso ocorre, o estagiário deixa de ser um simples observador ou auxiliar, e passa a fazer todo o serviço, suprimindo, mais uma vez, a necessidade de contratação de empregados; atuando e produzindo como se empregado fosse.³³

Nesses casos desaparece a função formadora do estágio, uma vez que, ou essa já foi cumprida, e o estudante já adquiriu capacitação profissional, ou então as

²⁹ MELLO, Ileana Neiva Mousinho. op. cit., p. 107.

³⁰ Id. Ibid., p. 107.

³¹ SILVA, Otávio Pinto e, op. cit., p. 56.

³² DELGADO, Maurício Godinho. op. cit., p. 288-289

³³ Id. Ibid., p. 107.

atividades delegadas ao estagiário são tão simples que não exigem conhecimentos específicos de sua área de formação. Portanto, não se justifica a manutenção dessas pessoas como estagiários apenas porque ainda são estudantes. Se os estudantes desempenham uma atividade primordialmente produtiva, devem ser reconhecidos como empregados, gozando de todos os direitos e benefícios que decorrem da relação de emprego. Não há de prosperar a racionalidade econômica, a qual poderia ser utilizada para sustentar que seria economicamente inviável a contratação regular desse contingente.

Não se pode ser leviano quando se trata de proteção ao emprego. Para afastar a formação do vínculo há de existir efetivamente a razão que justifica o estágio: a sua função educativa e formadora.

3. O estágio no meio jurídico

A possibilidade de ter contato com a prática há muito está presente na vida do acadêmico de Direito. Desde o primeiro estatuto da OAB (Decreto n. 20.784/31, que traz o Estatuto), os estudantes aprovados no terceiro ano do curso podiam requerer à Seccional da OAB a carteira de solicitador acadêmico. Sendo inscrito no quadro da Ordem como solicitador, o estudante podia exercer funções muito semelhantes às do estagiário de hoje, porém mais amplas. Os solicitadores podiam assistir as causas em juízo, receber intimações para dar andamento aos feitos, assinar termos de recurso e praticar atos de audiência e cartório.

Entendo que a figura do solicitador acadêmico é o embrião do estágio, no entanto, acredito que não era prioritário o aspecto formativo e pedagógico das atividades do solicitador acadêmico, que não eram sequer acompanhadas pela faculdade.

Outra diferença entre solicitadores e estagiários é que o solicitador não era, necessariamente, vinculado a um escritório específico, e não havia nenhuma formalidade que precisasse ser preenchida (como termo de compromisso) caso trabalhasse para algum advogado ou em algum escritório.

Com a superveniência do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em 1963, o estagiário passou a fazer parte dos quadros da OAB (art. 47 da Lei n. 4.215); e, mesmo esse estágio não sendo obrigatório, boa parte dos acadêmicos tinha interesse nele, principalmente para inscrever-se no quadro de advogados quando se formassem, sem a necessidade de ser aprovado no Exame da Ordem.

Com a promulgação do novo estatuto da Ordem (Lei n. 8.906/94), o Exame de Ordem passou a ser obrigatório, não podendo ser suprimido nem por

comprovação de estágio regular. No mesmo ano, o MEC baixou a Portaria n. 1.886, que fixou novo currículo mínimo para os cursos de Direito. Essas diretrizes curriculares se tornaram obrigatórias somente em 1997, quando o estágio passou a ser exigido para a conclusão do curso de Direito. Tal obrigatoriedade permanece até hoje para os alunos formados por faculdades subordinadas ao MEC.

A Portaria n. 1.886/94 do MEC foi revogada pela Resolução n. 9 do Conselho Federal de Educação, no entanto, a obrigatoriedade do estágio para a conclusão do curso foi mantida por essa Resolução, a qual estabelece em seu art. 7º que o estágio supervisionado é componente curricular obrigatório, indispensável à consolidação dos desempenhos profissionais desejados, devendo cada instituição, por seus colegiados próprios, aprovar o correspondente regulamento, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

Atualmente há três tipos de estágios jurídicos: i) estágio realizado sob a forma de Curso de Estágio; ii) estágio realizado em escritórios, serviços de assistência judiciária, departamentos jurídicos oficiais ou de empresas idôneas e em procuradorias governamentais, defensorias públicas, empreendimentos ou projetos de interesse social; e, iii) estágio no núcleo de prática jurídica da instituição de ensino.

O estágio jurídico realizado sob a forma de Curso de Estágio submete-se aos Provimentos n. 33/67 (vigente em parte) e 35/67 do Conselho Federal da OAB, e à Resolução n. 09/04 do Conselho Federal de Educação, a qual revogou a Portaria n. 1.886/94 do MEC.

Os cursos de estágio devem ter a duração de dois anos; ou podem ser intensivos, caso em que serão realizados nos dois períodos anuais de férias, sob as mesmas exigências do estágio regular, e poderão ser ministrados tanto pelas Seções da OAB quanto por Faculdades de Direito, desde que observem as regras do Provimento e o programa mínimo elaborado pelo Conselho Federal de Educação (arts. 4º, 6º e 8º do Provimento n. 33/67 da OAB).³⁴

Os estudos e trabalhos desenvolvidos nos cursos de estágio devem ter caráter eminentemente prático, mediante o exame e estudo de autos fíndos; críticas a termos do processo e a peças profissionais de qualquer natureza; elaboração de peças profissionais; comparecimento a cartórios, audiências, delegacias de polícia, prisões, repartições públicas, secretarias e tribunais; prática oral de acusação, de defesa e de sustentação de recursos na própria aula; audiências e júris simulados; e debates orais (art.7º do Provimento n. 33/67).³⁵

³⁴ DELGADO, Maurício Godinho. op. cit., p. 80.

³⁵ Id. Ibid., p.80.

O estágio jurídico realizado em escritórios, serviços de assistência judiciária, departamentos jurídicos oficiais ou de empresas idôneas e em procuradorias governamentais ou defensorias públicas deve preencher todos os requisitos previstos na Lei n. 6.494/77 e no Decreto n. 87.497/82, além das condições estabelecidas na Lei n. 8.906/94 (estatuto da OAB) e Resolução n. 09/04 do Conselho Federal de Educação, a qual revogou a Portaria n. 1.886/94 do MEC.

A OAB somente reconhece o estágio a partir do quarto ano do curso de Direito. Portanto, para a OAB o estágio em escritórios ou departamentos jurídicos deve ter a duração de dois anos e, para ser autorizado, o concedente - escritório de advocacia, departamento jurídico de entidade pública ou privada ou serviço de assistência judiciária - deve ser registrado na Seção local da Ordem, mediante pedido do advogado-chefe ao Presidente da Seccional, o qual analisará se o interessado reúne as condições indispensáveis para o aprendizado necessário, e decidirá sobre a concessão do registro (arts. 11º e 12º do Provimento n. 33/67).³⁶

Os requisitos mínimos para a concessão do registro aos escritórios são: I. que o advogado-chefe tenha mais de cinco anos de inscrição na Ordem; II. que o escritório tenha suficiente movimento e instalação adequada; III. que tenha o mínimo de livros indispensáveis à consulta e uso no exercício da profissão; e, IV. que seja assinante de publicações em que se divulguem as leis federais e estaduais, e os atos da justiça local (art. 14º, 'a', 'b' e 'c'. e, 'd' do Provimento n. 33/67).

O número de vagas de estágio oferecidas por departamentos jurídicos de entidades públicas ou privadas não poderá exceder duas por advogado em exercício; e nos escritórios de advocacia não poderão ser admitidos estagiários em número superior aos dos advogados em exercício mais dois (§2º e §3º do art. 14 do Provimento 33/67).

É importante ressaltar que é vedado aos concedentes cobrar dos estagiários qualquer quantia pelo estágio ou pela orientação profissional ministrada, a qualquer título que seja (art. 18 do Provimento n. 33/67).

O estagiário deve obedecer às normas de ética, hierarquia, disciplina, expediente e sigilo do escritório a que foi admitido; ele pode ser suspenso ou dispensado, a critério exclusivo do advogado-chefe. No caso de dispensa, o advogado-chefe deverá comunicá-la à Seção da OAB competente, bem como seu motivo. Da mesma forma, o estagiário pode, voluntariamente, pedir desligamento do escritório ao qual estiver vinculado (art. 19, *caput*, do Provimento n. 33/67). Nesse caso, se o estagiário não foi punido disciplinarmente com a pena de suspensão do quadro de estagiários, poderá

³⁶ DELGADO, Maurício Godinho. op. cit., p. 81.

iniciar novo estágio em outro escritório, contando-se como tempo para conclusão do estágio o período realizado no escritório anterior (§2º do art. 19).³⁷

Para que o estágio seja considerado válido pela OAB, é preciso que o estudante comprove o resultado através de prova de qualificação, que consiste em análise dos documentos comprobatórios dos comparecimentos (no mínimo, seis anuais) a cartórios, audiências, secretaria e tribunais (tais provas serão feitas mediante anotações na carteira profissional respectiva pelos juizes, serventuários, ou advogados presentes); relatório de audiência do Tribunal de Ética da OAB; e, juntada de petições, substabelecimentos e demais documentos que o estagiário tenha elaborado no curso do estágio (arts. 27 e 31 do Provimento 33/67).³⁸

Até a promulgação da Lei n. 8.906/94 (atual Estatuto da OAB), a habilitação nas provas finais garantia ao estagiário o certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio, para fins de inscrição no quadro dos advogados da OAB, sem a necessidade de habilitação no Exame de Ordem (art. 35 do Provimento 33/67 c/c art. 48, III da Lei n. 4.215/63). Porém, na vigência do novo estatuto, o Exame de Ordem tornou-se obrigatório para fins de inscrição no quadro dos advogados da OAB.

Com essa modificação, o certificado de comprovação do exercício e resultado do estágio perdeu importância para a maioria dos estagiários, uma vez que obrigatoriamente terão de prestar o Exame de Ordem, independente do estágio ter sido reconhecido ou não. Atualmente, a certidão tem sido solicitada pelos acadêmicos de Direito para outros fins como, por exemplo, o ingresso em carreira pública que exija comprovação de prática jurídica, e considere como tal o estágio praticado e reconhecido pela OAB.

Desse dado, pode-se depreender que a inscrição no quadro dos estagiários da Ordem tem importância para o estagiário de hoje apenas por motivos profissionais cotidianos; pois com a carteira de estagiário da Ordem, o estudante pode fazer carga de autos, assinar petições de juntada, e demais atos extrajudiciais.

O estágio realizado no núcleo de prática jurídica continua organizado de acordo com o disposto no art. 10 da Portaria n. 1.886/94 do MEC: é realizado em no mínimo trezentas horas de atividades práticas, simuladas e reais, desenvolvidas pelo aluno sob controle e orientação do núcleo de prática jurídica. As atividades envolvem redação de peças processuais, rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, visitas a órgãos judiciários, prestação de serviços jurídicos e técnicas de

³⁷ DELGADO, Maurício Godinho. op. cit., p. 82.

³⁸ Id. Ibid., p. 84.

negociação coletiva, arbitragem e conciliação, sempre sob o controle, supervisão e avaliação do núcleo de prática jurídica.

Com a revogação da Portaria n. 1.886/94, é bastante provável que os núcleos de prática jurídica sejam reestruturados tendo por base as novas diretrizes da Resolução n. 09.

3.2. O impacto do estágio na formação acadêmica jurídica

O estágio foi incluído nos currículos jurídicos como ferramenta de ensino; porém o que deveria ser acessório tornou-se principal, visto que muitos estudantes dedicam mais tempo ao estágio do que à faculdade e aos estudos.³⁹

É necessário que haja compatibilidade de horários entre a escola e o estágio; além disso, pela ordem de valor, deve haver prevalência da escola sobre o estágio. A duração da jornada de estágio não deve prejudicar a frequência às aulas nem afetar o tempo de estudo. Essa compatibilidade deve compreender não somente o tempo de deslocamento físico entre os estabelecimentos empresarial e escolar, mas também um tempo razoável para o estudo.⁴⁰

A rotina do estudante que estagia em período integral torna-se estafante. Trabalhar oito horas por dia e ainda ter disposição para assistir às aulas e absorver o conteúdo das mesmas não é tarefa das mais fáceis, principalmente nas grandes cidades, nas quais os estudantes enfrentam outro problema: o trânsito caótico. Somando o tempo do estágio, das aulas e do deslocamento entre ambos e a sua residência, o estudante gasta em média dezesseis horas por dia. Impossível afirmar que uma rotina como essa não atrapalha a formação acadêmica.

O problema dessa interferência negativa do estágio na formação acadêmica - especialmente quando este é exercido em período integral, encontra suas raízes tanto na crise sócio-econômica que assola o país e que vem se agravando especialmente em alguns pontos que afetam diretamente a educação, e conseqüentemente, o trabalho; como também na “cultura jurídica” que foi formada com relação ao estágio.

Para ilustrar a questão da crise socioeconômica, pode-se citar o fato notório de que o mercado de trabalho está cada vez mais competitivo, as taxas de desemprego altíssimas (em fevereiro de 2006, de acordo com o IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - o desemprego atingia 10,1% da população

³⁹ Vide cap. 6.2.1. deste trabalho, p. 95.

⁴⁰ OLIVEIRA, Oris de. op. cit., p.111.

economicamente ativa das seis maiores regiões metropolitanas do Brasil), e, conseqüentemente, as pessoas estão se submetendo a piores condições de trabalho.⁴¹

O desemprego é ainda maior entre os jovens: 46,3% dos desocupados são pessoas com até 24 anos, segundo o IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Dentro desse contexto, os estudantes (que não têm experiência profissional, e por esse motivo já estão em desvantagem com relação aos demais trabalhadores) encontram ainda maiores dificuldades na hora de conseguir um emprego no qual sejam registrados e tenham seus direitos garantidos. Então, acabam se submetendo ao estágio em período integral.⁴²

Pode-se concluir que esse é um sintoma de um problema manifestamente socioeconômico, uma vez que boa parte dos estudantes estagia em período integral para “ganhar mais” porque precisa pagar sua faculdade; ou quando estuda gratuitamente, para arcar com suas despesas e contribuir para renda familiar.

Tratando dessa questão, Oris de Oliveira escreveu: *“Na verdade, o trabalho prejudica a escola, mas a formulação, embora verdadeira é incompleta; é a pobreza, é a necessidade premente de cuidar da sobrevivência que pressionam crianças e adolescentes para trabalhar. E ocorre, então, a inversão cruel: a escola tem que se adaptar ao trabalho, quando não acontece o pior: o mundo da escola e do trabalho se opõem”*

Assim, diante da necessidade financeira, os estudantes abrem mão de uma boa formação e da dedicação ao estudo e passam a estagiar em período integral, no mais das vezes exercendo uma função verdadeiramente profissional sob a capa de “estágio”

Como bem elucida Ferraz Jr., *“o homem movido pela necessidade, não conhece outro valor, nem conhece outra necessidade, senão sua própria sobrevivência”*⁴³ Essa frase corrobora as recentes manifestações de estudantes que se colocam contra as alterações propostas pelo governo à Lei do Estágio. Os estudantes temem que a redução da carga horária diária do estágio proposta pelo governo implique redução da bolsa-auxílio. Ou seja, os próprios estudantes estão indo contra o que deveria ser seu maior interesse sua formação - em nome da manutenção de seus salários, ou melhor, da “bolsa-auxílio”

⁴¹ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 04 abr. 2006.

⁴² Id. *Ibid.*

⁴³ FERRAZ JR., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito. Técnica, decisão, dominação. São Paulo: Editora Atlas, 2001. p. 27.

Para melhorar essa situação, deve-se ponderar que não basta apenas uma modificação na legislação; é preciso que se verifiquem mudanças socioeconômicas que permitam uma real eficácia à nova legislação.

Outro ponto que contribui primordialmente para essa prática exagerada e precoce de estágio é a cultura que se formou no meio jurídico sobre o tema. No meio acadêmico há uma preocupação muito grande em começar a estagiar cedo. Tal preocupação foi criada por diversos fatores como: ansiedade para ter contato com o Direito na prática; necessidade de ingressar no mercado de trabalho e garantir uma futura efetivação; e, necessidade financeira.

Além disso, há o senso comum, no meio acadêmico, de que Direito se aprende na prática e não em sala de aula; e de que, se o aluno não-estagiador, nunca será aceito no tão desejado e temido mercado de trabalho. Por outro lado, há escritórios, empresas e inclusive órgãos públicos utilizando-se do estágio em larga escala e ditando as regras para o seu exercício - em geral, de acordo com interesses próprios, sem levar em conta o caráter primordialmente pedagógico, e não-produtivo, de tal atividade.

Todo esse quadro apontado acima foi formado em consonância à legislação brasileira, uma vez que a Lei n. 6.494/77 é por demais genérica e omissa em pontos importantes como a fixação da jornada máxima (dispõe apenas que a jornada do estágio deverá ser compatível com o horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio), início e duração do estágio. Assim, a lei permite essa total inversão de valores (estágio sobre a escola).

O Dec. n. 87.497/82, que regulamentou a Lei n. 6.494/77, delegou às instituições de ensino as diretrizes da inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica; da carga horária, duração e jornada do estágio curricular; das condições imprescindíveis para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares; e da sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular.

Por sua vez, as instituições de ensino, em sua grande maioria, não regulamentaram pontos importantes como a carga horária diária máxima. Os pontos que estão regulamentados como sistemática de organização, supervisão e avaliação do estágio não são colocados em prática, mas apenas mencionados *pro-forma*.

A Portaria n. 838⁴⁴ instituiu um Grupo Interministerial para elaborar eventuais propostas de alteração da Lei n. 6.494/77. As principais propostas do grupo são: restringir a 20% a quantidade de estagiários em relação ao número de empregados

⁴⁴ BRASIL. Portaria Ministério da Previdência e Assistência Social, Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério da Educação nº 838. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 jun. 2003.

da empresa; estipular jornada máxima de seis horas diárias para o nível superior, e quatro horas diárias para o Ensino Médio; recesso proporcional ao tempo de atividade, para os estágios com duração de um ano ou mais, de preferência durante as férias escolares; atribuição de um valor mínimo para a bolsa-auxílio; e compatibilidade do estágio com o curso frequentado pelo aluno.

A reação a essas propostas não tardou. Reportagem do Caderno de Empregos do jornal *Folha de S. Paulo*, publicada em 18 de abril de 2004 e intitulada “Estágio na Berlinda” mostra a polêmica que se formou em torno das propostas de alterações da Lei do Estágio, apresentadas pelo Grupo Interministerial formado por membros do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), da Educação e Cultura (MEC), e do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). O grupo propõe medidas no sentido de adequar a Lei do Estágio a uma jornada compatível com os estudos, e exigir que haja correlação entre curso e estágio.

Em contrapartida, os próprios estudantes e os empresários se colocam contra as alterações propostas. Eles alegam que a redução da carga horária implicará redução da bolsa-auxílio, bem como da oferta de vagas. Corroborando essa visão. Carlos Henrique Mencadi, diretor do NUBE (Núcleo Brasileiro de Estágios) declarou na reportagem: “Mexer nisso vai fazer o estágio perder a amplitude, reduzir o número de vagas e o valor da bolsa. Acabam fazendo leis que atrapalham quem não está envolvido em fraudes”

Isso não parece coerente, uma vez que o governo pretende atribuir um valor mínimo para a bolsa (já que muitos estagiários não recebem qualquer tipo de remuneração, ou recebem um valor irrisório); e que, com a limitação da carga horária, as empresas passarão a contratar mais estagiários.

Nesse sentido, as propostas do Grupo Interministerial parecem indicar um caminho para a compatibilização entre estágio e formação acadêmica; porém, o anteprojeto elaborado não dispõe sobre início do estágio e a carga horária máxima estipulada nele ainda é alta (seis horas diárias), entretanto, por visar a regulamentação de diversos cursos de diferentes níveis de ensino, esse anteprojeto não poderia ser minucioso, para não ferir diferentes necessidades, características e objetivos desses cursos. Por isso, acredito que uma nova reflexão específica sobre o estágio jurídico se faz necessária, para que tenhamos uma regulamentação adequada para o estágio dos estudantes do curso de Direito.

4. Pesquisa de campo

Foi realizada pesquisa de campo, que contou com a participação de 1.050 estudantes regularmente matriculados no primeiro ao quinto ano dos períodos diurno e noturno das seguintes Faculdades de Direito: Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Judas Tadeu, Faculdades Metropolitanas Unidas (campi Liberdade), e da Universidade Paulista (campi Cidade Universitária).

Os estudantes responderam a um questionário sobre estágio, que teve por base o questionário aplicado em pesquisa realizada pelo Centro Acadêmico XI de Agosto em 2002, publicada na *Revista Carta Brasileira*⁴⁵ e adaptado de acordo com os objetivos do presente trabalho.

Antes da aplicação, foi feita a validação do questionário com 24 (vinte e quatro) estudantes, da seguinte forma: o questionário foi respondido duas vezes pelo mesmo estudante, num intervalo temporal de um mês.

Tendo duas respostas do mesmo aluno, num espaço de tempo suficiente para que esse tivesse esquecido as primeiras respostas, pude verificar a reprodutibilidade do questionário, ou seja, se as respostas eram iguais; e com isso constatar se as questões estavam objetivas e próximas da realidade.

Ademais, nessa primeira experiência de campo, os próprios alunos fizeram sugestões para inclusão de questões pertinentes; algumas foram acatadas, gerando mais alterações. Assim foi elaborada a versão final do questionário aplicado nas instituições acima citadas.

4.2.1. Resultados e Discussão

Dos alunos que responderam à pesquisa, 51% estudam em faculdade pública, e 49% estudam em faculdade privada, sendo que 49,5% estudam no período diurno e 50,5% estudam no período noturno.

Tabela 1 – Distribuição da amostra ($n = 1.050$).

Ano	Pública (%)	Privada (%)	Geral (%)
1	19,4	19,5	19,5
2	22,7	16,1	19,4
3	28,2	21,9	25,0

⁴⁵ PROGRAMA Estágio Direito – PED. Censo do Estagiário. *Carta Brasileira*, n. 2, São Paulo: C.A XI de Agosto, 2002.

4	15,2	23,4	19,2
5	14,5	19,1	16,8

Conforme mostra a Tabela 1, a amostra foi bem distribuída entre todos os anos da graduação, o que aumenta a confiabilidade dos dados obtidos.

Do total da amostra, 64,4% estagiam no momento ou já estagiaram, enquanto 35,6% nunca estagiaram.

Tabela 2 -- Porcentagem dos que estagiam e não estagiam, distribuída por tipo de faculdade.

	Pública (%)	Privada (%)	Geral (%)
Estagia	56,3	72,9	64,4
Não estagia	43,5	27,1	35,5

Como pode ser verificado na tabela 2, nas faculdades privadas o número de alunos que estagia é bastante superior ao da faculdade pública. Uma porcentagem de 72,7% dos estudantes de escolas privadas estagia, contra 56,2% de estagiários de faculdade pública.

Dentre os que estagiam, 56,9% estagiam em escritórios de advocacia; 17,7% estagiam em órgãos públicos (Ministério Público ou Judiciário); e 10,4%, em empresas.

Tabela 3 - Semestre em que iniciaram o estágio

Semestre	Pública		Privada		Geral	
	%	% cumulativa	%	% cumulativa	%	% cumulativa
1	17,8	17,8	22,0	22,0	20,1	20,1
2	11,7	29,5	19,4	41,4	16,0	36,1
3	28,2	57,7	23,1	64,5	25,3	61,5
4	13,1	70,8	12,2	76,7	12,6	74,1
5	17,4	88,3	10,1	86,8	13,3	87,4
6	5,4	93,6	4,8	91,6	5,0	92,4
7	3,7	97,3	5,0	96,6	4,4	96,9
8	2,3	99,7	3,2	99,7	2,8	99,7
9	0,3	100	0,3	100	0,3	100

Constatou-se que os estudantes iniciam precocemente o estágio, pois 20,1% começaram a estagiar ainda no primeiro semestre da faculdade, sendo que até o final do primeiro ano, 36,1% estavam estagiando. Até o final do segundo ano, a grande maioria (74,1%) já estava estagiando.

Esse número aumenta para quase 90% até o fim do quinto semestre, ou seja, 90% dos alunos estão estagiando antes mesmo de chegarem à metade do curso. Do restante, somente 7,6% começaram a estagiar a partir do quarto ano.

Os estudantes das faculdades particulares iniciam o estágio mais precocemente do que os estudantes de faculdade pública. Até o final do primeiro ano, 41,4% dos estudantes das particulares já estão estagiando, contra 29,5% dos estudantes de escola pública.

Constatou-se que a principal motivação para o início do estágio (57,8%) foi a necessidade de complementar, com a prática, o aprendizado na faculdade; em segundo lugar, 25,1% buscava a inserção no mercado de trabalho; e por último, 17,1% estagiava por necessidade financeira.

A grande maioria - 88,7% - estagia cinco dias por semana, enquanto somente 7,6% estagiam um dia por semana. Um dado alarmante: foi constatado que 1,2% dos estudantes estagiam até sete dias por semana, na medida em que ficam à disposição dos concedentes, em regime de plantão.

Tabela 4 – Jornada de estágio.

	Pública (%)	Privada (%)	Geral (%)
Até 4 horas	40,7	20,8	29,6
De 4 a 6 horas	22,3	34,9	29,3
De 6 a 8 horas	36,0	40,0	38,3
Mais do que 8 horas	1,0	4,3	2,8

Com relação à carga horária do estágio, conforme a tabela 4, 29,6% estagiam quatro horas por dia; 29,3% estagiam de quatro a seis horas; 38,3% estagiam de seis a oito horas por dia; e 2,8% declararam ter sido contratados para estagiar mais de oito horas por dia.

É importante frisar que os estudantes das faculdades privadas estagiam mais do que os estudantes de faculdade pública tanto com relação às horas diárias, quanto à frequência (dias por semana): 42,4% dos estudantes de faculdade pública estagiam 4 horas por dia contra 20,8% dos estudantes das particulares; e 15,3% dos

estudantes de escola pública estagiam um dia por semana, contra apenas 2,4% dos estudantes das particulares.

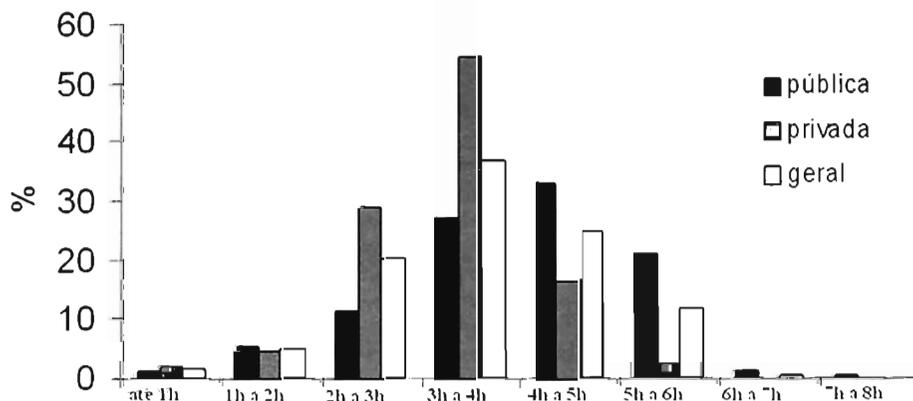
Tabela 5 – Quantidade de estagiários que estagiam além do horário combinado e com que freqüência faltam às aulas devido ao estágio.

	Estagia além do combinado (%)			Falta às aulas (%)		
	<i>nunca</i>	<i>às vezes</i>	<i>freq.</i>	<i>nunca</i>	<i>às vezes</i>	<i>freq.</i>
Pública	28,7	34,1	37,2	41,4	43,4	14,8
Privada	34,2	36,1	29,7	42,1	49,9	8,0
Geral	31,8	35,2	33	41,8	47	11

Além dessa carga horária “oficial”, 68,2% declararam que costumam estagiar mais horas do que as que foram acertadas com a concedente; e desses, 33% afirmaram que freqüentemente estagiam mais horas do que o previsto no termo de compromisso, e 35,2%, às vezes. Portanto, apenas 31,8% dos alunos têm o horário estipulado respeitado.

Quanto à interferência na freqüência às aulas, tendo em vista essas pesadas cargas horárias, 58% dos entrevistados declararam faltar às aulas em virtude de atividades e compromissos assumidos no estágio; sendo que desses 11% afirmaram que faltam freqüentemente. Os alunos de faculdade pública faltam mais freqüentemente às aulas do que os alunos das particulares; talvez isso se deva ao controle mais rígido de freqüência nas particulares.

Gráfico 1 – Horas/aula assistidas por dia

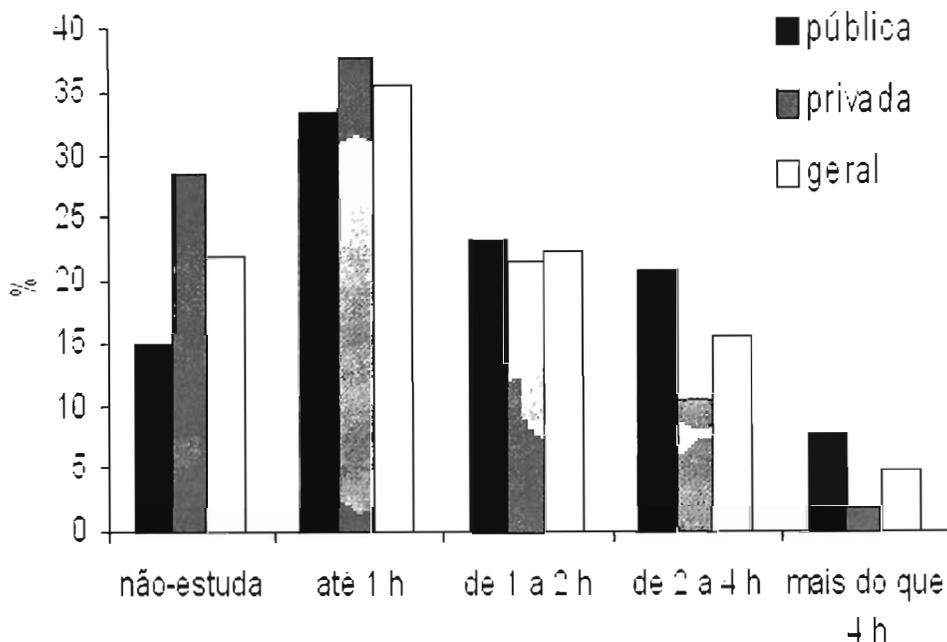


Com relação às aulas, 63,1% afirmaram que assistem até 4 horas/aula diárias; 24,7%, até 5 horas/aula, e 12,2%, até 6 horas/aula.

A carga horária de aulas é maior em faculdade pública do que nas privadas.

Uma taxa de 86,9% dos alunos de faculdades privadas respondeu que assistem a até 4 horas/aula por dia, contra 44,8% dos alunos de faculdade pública; além disso, 55,2% dos alunos de faculdade pública relataram que assistem a até 6 horas/aula por dia, contra apenas 13,1% dos alunos das faculdades privadas.

Gráfico 2 – Horas diárias de estudo pessoal



Quando questionados a respeito do estudo diário, 22,2% relataram que não costumam estudar por conta própria, salvo em véspera de prova; 28,9% estudam, em média, 1 hora por dia; 22,1% estudam até 2 horas por dia; 10,3% estudam até 3 horas; 5,4% até 4 horas; 2,8%, até 5 horas; e, apenas 1,9% estudam até 8 horas por dia.

Cabe ressaltar que os estudantes de faculdade pública relataram que estudam mais do que os estudantes das particulares. Apenas 12,4% dos estudantes das faculdades particulares relataram estudar mais de 2 horas por dia, contra 28,5% da pública; além disso, 29,1% dos estudantes das faculdades particulares afirmaram que não

estudam por conta própria, contra 15,4% dos estudantes de escola pública. Isso pode ser explicado pelo fato, conforme relatado anteriormente, de que os alunos de faculdades privadas possuem cargas horárias de estágio mais pesadas do que as dos estudantes da faculdade pública, e por isso, provavelmente disponham de pouco tempo livre para estudar.

Aliás, o principal ponto levantado pelos estudantes como incômodo trazido pelo estágio (52,2%) foi o fato de não sobrar tempo para estudar.

Tabela 7 – Interferência do estágio no desempenho acadêmico

	Pública	Privada	Geral
Prejudica (%)	51,5	37,3	43,5
Melhora (%)	24,9	34,6	30,4
Não interfere (%)	22,9	26,8	25,1

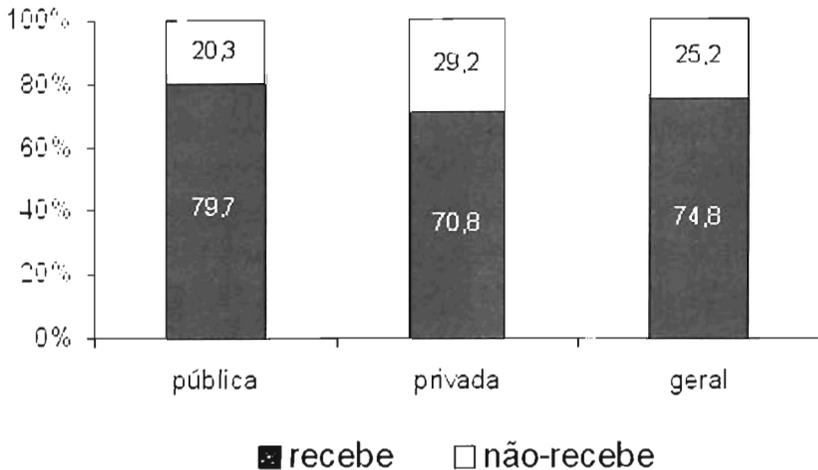
Quando questionados a respeito da interferência do estágio no desempenho acadêmico, 43,5% afirmaram que o estágio prejudica o desempenho na faculdade, contra 30,4% que acreditam que ele melhora o desempenho. Entretanto, a maioria dos alunos de faculdade pública (51,1%), considera que o estágio prejudica seu desempenho acadêmico. Tal concepção pode explicar porque os estudantes de escola pública estagiam menos do que os estudantes das particulares.

Tabela 8 – Jornada ideal de estágio para os estudantes.

	Pública	Privada	Geral
Até 4 h (%)	64,2	45,0	54,3
De 4 h a 6 h (%)	34,0	46,5	40,4
Mais do que 6 h (%)	1,8	8,5	5,3

Essa concepção prevalente de que o estágio prejudica o desempenho acadêmico provavelmente influenciou na resposta ao questionamento sobre a sua carga horária ideal, uma vez que 74,3% defenderam que o limite máximo deveria ser de até 5 horas diárias.

Apenas 5,3% dos estudantes que responderam à pesquisa entenderam que 8 horas diárias seria o ideal. Ou seja, é praticamente consenso entre os estudantes que o estágio não deve exceder meio-período.

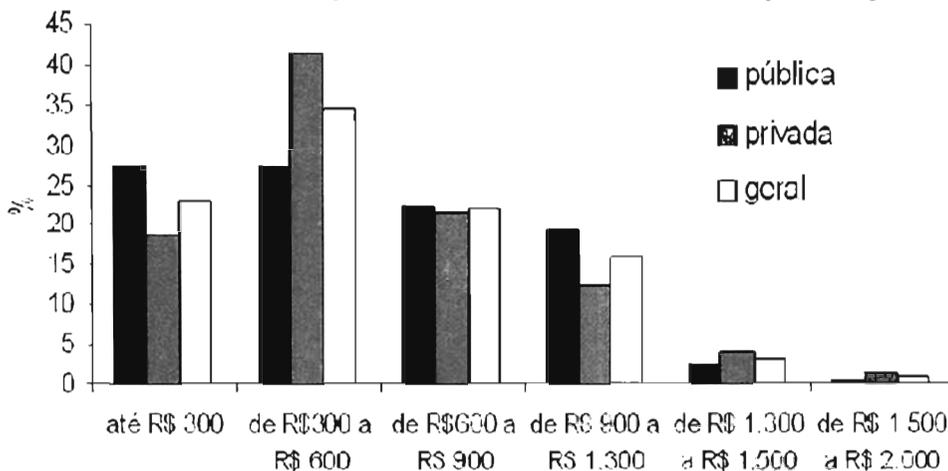
Gráfico 3 – Porcentagem dos estágios que são ou não-remunerados

No tocante à remuneração, que é facultativa, quase 75% recebem bolsa-auxílio, contra 25,2%, que declararam não receber.

Contudo, essa questão provavelmente está eivada de erro, pois foi constatado que alguns estudantes de faculdades privadas, ao responder o questionário, entenderam bolsa-auxílio como uma possível bolsa de estudo concedida pela faculdade, e não como valor recebido pelo estágio; por isso responderam negativamente.

Portanto, é bastante provável que uma porcentagem maior de estagiários das faculdades privadas receba bolsa-auxílio, tendo em vista que quase 80% dos estagiários da faculdade pública recebem bolsa pelo estágio.

A grande maioria, 73,4%, defende que deveria ser fixado um valor mínimo para a bolsa-auxílio, enquanto 26,6% pensam que tal fixação é dispensável.

Gráfico 4 – Distribuição comparativa dos valores das bolsas recebidas pelos estagiários.

Ainda com relação à remuneração, o valor das bolsas recebidas pelos estudantes é bastante variável - de R\$ 32,00 a R\$ 2.000,00 - sendo que 23% recebem até R\$ 300,00; 34,6% recebem de R\$ 300,00 a R\$ 600,00; 22,1% recebem de R\$ 600,00 a R\$ 900,00; 16,2% recebem de R\$ 900,00 a R\$ 1.300,00; 3,1%, de R\$ 1.300,00 a R\$ 1.500,00; e apenas 0,9% recebem de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00.

Não há diferença significativa no valor das bolsas recebidas pelos estudantes de faculdade pública e das particulares; entretanto, é importante frisar que, como foi visto acima (tabela 4), a jornada de estágio dos estudantes da faculdade pública é menor do que a jornada dos estudantes das particulares.

Outro dado alarmante: 32,7% dos estudantes que estagiam não tiveram seus termos de compromisso de estágios assinados pela faculdade. Isso implica a presunção automática da formação do vínculo de emprego entre esses estudantes e seus respectivos concedentes de estágio, pois a interveniência da instituição de ensino é obrigatória. Na ausência de um ou mais dos requisitos formais fica descaracterizado o estágio, seja pela inobservância da forma prescrita em lei, seja pelo desvirtuamento de sua finalidade.⁴⁶

Quanto à sistemática de orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular, os dados demonstram que as faculdades vêm falhando nesses aspectos, uma vez que 64,1% dos alunos afirmaram que as instituições nas quais estagiaram nunca enviaram relatórios sobre o estágio para a faculdade; e 82,4% afirmaram que o estágio

⁴⁶ OLIVEIRA, Oris de. Estágio Profissionalizante – bolsa aprendizagem. São Paulo: *Revista Legislação do Trabalho de São Paulo*, v. 59, n. 3, p. 320, 1995.

não é supervisionado pela instituição de ensino. Ou seja, pode-se afirmar que as faculdades não têm o mínimo controle do que se passa com seus alunos nos estágios. Nesse sentido, como afirmar que o estágio vem cumprindo sua função pedagógica, se não há o devido acompanhamento técnico dos professores e das faculdades?

Entretanto, a impressão dos estudantes sobre o estágio é positiva. Nada menos que 75,7% afirmam que tiveram mais expectativas atendidas do que não-atendidas. Porém é difícil inferir quais foram os parâmetros utilizados pelos estudantes para chegar a essa conclusão. Por isso, mesmo tendo em vista a impressão positiva dos estagiários, é precipitado afirmar que o estágio vem cumprindo a sua função de complementar o ensino teórico. Principalmente se for levado em conta outro dado: quando questionados acerca do quê mais os satisfazia no estágio, 66,1% responderam que o que mais satisfazia era, simplesmente, o contato com o Direito na prática; e apenas 15,3%, mencionaram como dado mais positivo a impressão de que realmente estavam aprendendo.

5. Conclusão

O estágio é uma relação de trabalho excepcional, que tem por objetivo a aprendizagem de uma profissão, por meio do contato com a prática diretamente relacionada com a profissão para a qual está se preparando.

Fraudes e burlas ao estágio são bastante frequentes. Entretanto, se denunciadas e reconhecidas pela Justiça do Trabalho, acarretam o reconhecimento do vínculo empregatício entre estudante e concedente, gerando a conseqüente obrigação de pagar todas as verbas respectivas.

Atualmente, a maioria dos estudantes de Direito estagiam. Boa parte inicia precocemente o estágio (no primeiro ou segundo ano), cumpre jornada de oito horas (sendo que muitos estagiam além da jornada contratada), falta freqüentemente às aulas devido ao estágio e reclama de falta de tempo para estudar. Portanto, atualmente, o estágio atual mais atrapalha do que contribui para a formação acadêmica.

Para a maioria, o motivo determinante para o início precoce do estágio é a necessidade de complementar, com a prática, o aprendizado na faculdade, e não o interesse pelo dinheiro. Portanto, acredito que as instituições de ensino, diante dos novos parâmetros fixados pelas diretrizes curriculares para o curso de Direito instituídas pela Resolução n. 09 do Conselho Federal de Educação, terão grande oportunidade para reformular seus currículos de modo a contemplar essa necessidade dos alunos.

Por ser excepcional, bastante fraudado, e atrapalhar a vida acadêmica, o estágio deve ser bem delimitado e regulamentado de forma a resgatar e garantir seus objetivos.

São Paulo, março de 2006.

Referências

- CAMINO, Carmem. Estagiário – Algumas Reflexões Necessárias. *Revista LTr*, v. 60, n. 05, maio, 1996.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Introdução ao Direito do Trabalho – relações de trabalho e relação de emprego*. 2. ed. São Paulo: LTr, s.d.
- DOMINGUES, Adélia Augusto. O estágio curricular e a atuação do Ministério Público do Trabalho. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano XII, n. 23, mar. 2002.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. Técnica, decisão, dominação. São Paulo: Editora Atlas, 2001.
- MELLO, Ileana Neiva Mousinho. Estágio profissional – limite entre o processo formativo e a fraude. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, ano VIII, n.16, set. 1998.
- OLIVEIRA, Oris de. *O trabalho da criança e do adolescente*. São Paulo: LTr; Brasília, DF: OIT, 1994.
- _____. Estágio profissionalizante – bolsa aprendizagem. São Paulo: *Revista Legislação do Trabalho de São Paulo*, v. 59, n. 3, p. 320-325, 1995.
- OLIVEIRA FILHO, Cândido de. *Estágio Judiciário dos acadêmicos de direito e dos bacharéis recém-formados*. Rio de Janeiro: URJ, 1933.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense. 2004. v. 3.
- PROGRAMA Estágio Direito – PED. Censo do Estagiário. *Carta Brasileira*, n. 2, São Paulo: C.A XI de Agosto, 2002.
- SILVA, Otávio Pinto e. *Subordinação, Autonomia e Parassubordinação nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2004.